



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 11/2024/HSS/AC

Itaiópolis, 25 de março de 2024.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.

RECORRENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 83.675.413/0001-01.

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica, nova, zero hora, com equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, para atender às necessidades da Administração Pública Municipal, conforme descrição do item no Termo de Referência e nas condições fixadas no edital e seus anexos

1 – ADMISSIBILIDADE

A requerente **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **83.675.413/0001-01**, inconformada com os termos do Edital do Processo Administrativo nº 13/2024– Pregão Eletrônico nº 08/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, interpôs impugnação ao edital no dia 21 (vinte e um) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Desta forma, a interposição da impugnação ao edital da recorrente supracitada é tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município no endereço: <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-08-2024/>.

Resumidamente, a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** requer o recebimento, análise e admissão da impugnação para suspender a licitação para adequação do EDITAL, *“suprindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas, com vistas a ampliar o universo de competidores, requerendo e recomendando, com a máxima vênia, de abster-se em exigir Peso Operacional maior ou igual a 19.100 kg, Motor da mesma marca do fabricante e motor com potência bruta máxima igual ou superior a 130 HP”*.

Ainda que *“caso não seja atendido o requerimento acima, postula seja retificado o edital e com vistas a ampliar o universo de competidores, que a Escavadeira Hidráulica tenha, mantidas as demais características, contenha: Peso Operacional maior ou igual a 18.000 kg, motor de Fabricação Nacional e com potência bruta máxima igual ou superior a 125 HP”*.

3 - DA ANÁLISE

Após o recebimento da impugnação da empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, comunicou-se à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, demandante da abertura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 13/2024 – Pregão Eletrônico nº 08/2023, para verificar a justificativa quanto às descrições e especificações do objeto.

Da análise do mérito da impugnação interposta pela empresa foi possível identificar que a exigência contida no edital, **“motor da mesma marca do fabricante”**, segundo Decisão n.: 105/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, é irregular quando não precedida de justificativas técnicas plausíveis, amparadas ainda em laudo técnico de profissionais ou entidades especializadas independentes, que demonstrem a inequívoca e absoluta necessidade da exigência, conforme segue:

MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. CLÁUSULA RESTRITIVA. LICITAÇÃO JÁ ENCERRADA. RECOMENDAÇÃO. A exigência de que motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativa embasada em laudos técnicos, elaborados por profissionais ou entidades especializadas, que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração, de que a identidade de marcas resultaria em conjunto mais harmônico de todos os componentes do equipamento, maior durabilidade, mais segurança de bom funcionamento, maior eficiência, produtividade, desempenho e economicidade no uso, maior facilidade de manutenções e obtenção de peças de reposição e mais facilidade no acionamento da garantia, caracteriza cláusula restritiva à participação de interessados, com reflexos negativos na competitividade e na busca da proposta mais vantajosa. (TCESC. @LCC 23/80082582, julgado em 07/02/2024)

Ao verificar o processo licitatório, não se observou nos autos justificativa técnica quanto à exigência em questão, tal descrição que compõe o objeto licitado não foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal requisitante, tampouco é precedida ou amparada em laudo técnico de profissionais ou entidades especializadas independentes, que demonstrem a inequívoca e absoluta necessidade da exigência.

No que tange aos demais pontos da impugnação, ou seja, a solicitação de **“abster-se em exigir peso operacional maior ou igual a 19.100 kg e motor com potência bruta máxima igual ou superior a 130 HP”**, ou ainda, alteração da descrição do objeto passando ser **“peso operacional maior ou igual a 18.000 kg, motor de Fabricação Nacional e com potência bruta máxima igual ou superior a 125 HP”**, entendemos não haver justificativa plausível para tal, vez que, a descrição do objeto é relacionada de forma genérica, possibilitando a competitividade, sem direcionamento a marcas, modelos e afins.

Cabe salientar que, compete exclusivamente à Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades, desde que, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como bem determina a Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Nesse sentido, cabe à Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, conveniência e oportunidade, desde que, não cause qualquer ofensa ao princípio da competitividade, da legalidade, igualdade e da economicidade.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o Município julga importantes e necessárias para o atendimento das necessidades da Administração Municipal. Ademais, o objeto e suas características mínimas descritas podem ser atendidos por inúmeros fornecedores e conseqüentemente por inúmeras marcas, não havendo dessa forma qualquer obstrução à competitividade.

Sabendo-se que, cabe à Administração Pública definir o objeto do certame de acordo com suas necessidades, evidente que, não cabe ao mesmo a alteração de sua descrição para adequar-se a um determinado fornecedor, bem como, é impossível que o Município elabore edital que, possibilite a todas as marcas/fornecedores existentes no mercado disporem do produto/objeto.

Vale ainda destacar que o objeto de que trata a licitação é oriundo do Convênio nº 942916/2023, firmado entre o Município de Itaipópolis e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual a descrição do objeto foi aprovada e encontra-se registrada junto ao Parecer da Mandatária, sob nº 871/2023/FORMALIZAÇÃO-CGPI/SPOA/SE/MAPA, que pode ser consultado através da Plataforma Transferegov.br (<https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br>), não podendo, portanto, haver alteração no objeto pactuado.

4 - DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação por tempestiva e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o mérito da impugnação da recorrente MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, devendo o edital do presente processo ser suspenso para **RETIFICAÇÃO** no que se refere à especificação **“motor da mesma marca do fabricante”**.

No tocante aos demais apontamentos, o edital segue inalterado, posto que, as exigências editalícias contidas não ferem o caráter competitivo do certame, bem como, é de discricionariedade da Administração a escolha das características do objeto do certame.

HELEN SCARLET SCHNEIDER
Agente De Contratação
(Decreto 3.142/2024)